



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e P. Ambiente

MB
Sala das Sessões, em *09* *10/6* *2021*

2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 79 /2021

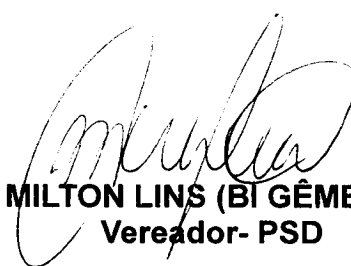
114

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado tem como objetivo fomentar medidas de preservação para proteção e recuperação ao meio ambiente, concedendo como contrapartida o benefício tributário ao contribuinte, incentivando assim a utilização das tecnologias sustentáveis na realização de benfeitorias aos imóveis prediais residenciais no nosso município. Acreditando que desta forma, irá melhorar a qualidade de vida dos nossos munícipes e a revitalização ambiental municipal, portanto peço o apoio e aprovação dos nobres pares desta casa para a presente propositura.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de Junho de 2021.


INÊS PAZ
Vereadora-PSOL


MILTON LINS (BI GÊMEOS)
Vereador- PSD



APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 17/11/2021

PROJETO DE LEI N.º 79 /2021

“CRIA O PROGRAMA IPTU VERDE E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITÓRIO URBANO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida, descontos tributários ao contribuinte.

Art. 2º Tendo em vista o objetivo do programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPTU para o contribuinte que utilizar, com projetos aprovados pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Art. 3º - O benefício tributário, poderá ser concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

- I-Sistema de captação e reuso de água pluvial;
- II-Sistema de aquecimento solar;
- III-Material sustentável de construção

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de captação e reuso de água pluvial, o sistema que armazena em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;



II – Sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior.

III – Material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenuar impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;

Parágrafo Único - O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art.3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º-O desconto no valor do IPTU será concedido na seguinte proporção:

I-3% (três por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 3º desta lei;

II-5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II e III do art. 3º desta lei.

Parágrafo único – Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser acumulativos para cada medida adotada, e poderão ser somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade.

Art. 6º- O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei, devem protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete a análise preliminar do



pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental.

§1º- Implementada a condição prevista, o processo poderá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Governo, para análise dos demais requisitos e autorização do desconto de que trata esta lei.

§2º- Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art.7º- O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I- Deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II- Ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art.5º desta lei;

III- O beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art.8º- O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta lei, poderá receber o selo alusivo ao programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art.9º- A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente.

Art.10º- As Secretarias Municipais de Serviços e Meio Ambiente poderão realizar a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no art. 3º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art.11º- O benefício não gera direito adquirido e será anulado sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 12º- O poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida desta Lei.

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de Junho de 2021.

INÊS PAZ
Vereadora-PSOL

MILTON LINS (BI GÊMEOS)
Vereador- PSD



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 79/2021 – Processo 114/2021.

Autoria: Vereadores Inês Paz e Milton Lins da Silva (Bi gêmeos)

Assunto: Criação do programa “IPTU Verde” para a concessão de desconto no imposto predial e territorial e urbano em contrapartida ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 29 de junho de 2021.


JOHNROSS JONES LIMA

Membro – relator

De acordo,


FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente



PROCESSO N.º 114/21
PROJETO DE LEI N.º 79/21
PARECER N.º 35/21

De iniciativa legislativa dos **Vereadores INÊS PAZ E MILTON LINS**, o projeto de lei em questão dispõe sobre a criação do Programa IPTU Verde.

Instruem o presente Projeto de Lei a motivação do pedido (fl. 01) e despacho do relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 06).

É o relatório

Busca os senhores vereadores criarem o Programa IPTU Verde, consistente na concessão de descontos de IPTU para proprietários de imóveis que se utilizem sistema de captação e reuso de água pluvial, sistema de aquecimento solar e material sustentável de construção.

Acerca da competência parece se tratar de matéria ambiental e tributária. Sendo assim, a competência legislativa seria concorrente, a teor do art. 24, I e VI da CF.

Criações de benefícios tributários também já foram autorizadas pelo E. STF, conforme se observa do Tema 682, tomado na decisão do RE 743.480:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa"



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

114/21

08

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Sobre a iniciativa, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF, acrescentando que por se tratar de iniciativa legislativa a interpretação ao referido artigo deve ser estrita.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

114/21

09

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

No presente caso a lei, ao autorizar a concessão de benefícios tributários para proprietários de imóveis com alguma medida de preservação ambiental, não parece esbarrar em nenhuma dessas matérias. Portanto, a iniciativa parece perfeitamente viável neste aspecto.

Todavia, há inúmeros dispositivos na lei que apresentam inconstitucionalidade e que, portanto necessitam ser rechaçados. São os mesmos vícios que essa Procuradoria vem reiteradamente apontando em outros pareceres e que se revelam presentes neste também.

Todos eles esbarrando na competência do Executivo para a Administração do Município (art. 61, §1º, e da CF) e, conseqüentemente no princípio da separação dos poderes.

Todos esses vícios foram devidamente apontados na ADI 2105537-87.2019.8.26.0000, do Município de Arujá, cuja redação é idêntica ao presente projeto (à exceção do art. 13, também reconhecido inconstitucional na ADI e não constante do presente projeto) e que, portanto, colacionamos:

Entretanto, verifica-se incompatibilidade entre os artigos 6º, caput e § 1º, 10 e a expressão “no prazo de 90 (noventa dias), contados a partir dessa data” constante do artigo 13, que criam atribuições para as Secretarias Municipais e determinam que o Poder Executivo regulamente a lei em 90 (noventa) dias, com o já mencionado artigo 5º, que consagra o princípio da separação e da independência dos poderes, além do artigo 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual

...

Em observância ao princípio da separação dos poderes, compete ao Chefe do Poder Executivo, em suma, exercer a direção superior da administração, praticando os atos de administração de sua competência. Essa gestão da coisa pública independe da edição de lei em sentido formal, pois é competência conferida pelo próprio texto constitucional. **Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico.**

Os três artigos ora analisados tratam de matéria inserida na reserva de administração. Esses dispositivos legais definem atribuições a Secretaria Municipal e autorizam o Poder Executivo a exercer o poder regulamentar, incorrendo em evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, a quem, nos termos do art. 47, inciso II e XIV, da Constituição Estadual, compete exercer a direção superior da administração local.

Destarte, excetuada a inconstitucionalidade dos referidos artigo 6º, caput e § 1º, 10 e da expressão “no prazo de 90 (noventa dias), contados a partir dessa data” constante do artigo 13, não se vislumbra incompatibilidade entre os outros dispositivos da lei

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

114/21

10

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

impugnada e os artigos constitucionais mencionados. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade apenas dos artigos 6º, caput e § 1º, 10 e da expressão "no prazo de 90 (noventa dias), contados a partir dessa data" constante do artigo 13, todos da Lei n. 3.118, de 26 de abril de 2019, do Município de Arujá (ADI 2105537-87.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, julg. 13/11/19) (grifo nosso)

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

Assim, entendemos que juridicamente o presente projeto encontra óbices de ordem jurídica nos artigos 6º, *caput* e §1º e 10, os quais sugerimos a supressão.

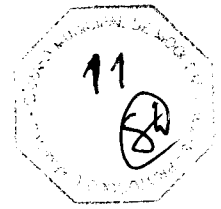
No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 03 de agosto de 2021.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 79 / 2021
Processo nº 114 / 2021

APROVADO
Sala das Sessões, em 17/11/2021

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores **INÊS PAZ** e **MILTON LINS DA SILVA (BI GÊMEOS)**, a proposta em estudo cria o programa “IPTU VERDE” e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis e dá outras providências.

Na bem fundamentada justificativa ao projeto de lei em tela, fls 01, o bem sob tutela é a preservação para proteção e recuperação do meio ambiente mediante a instituição de contrapartida financeira-tributária ao contribuinte que utilizar de tecnologias sustentáveis na melhoria dos imóveis residenciais na cidade de Mogi das Cruzes.


Instada à manifestação, a D. Procuradoria Jurídica, fls 07-10, assenta às fls 10 “Assim, entendemos que juridicamente o presente projeto de lei encontra óbices nos artigos 6º, caput e §1º e 10, os quais sugerimos a supressão.”, pugnando pelo ajuste de pontos que podem fragilizar o referido projeto de lei, inclusive com menção de reconhecimento de inconstitucionalidade de idêntica lei na cidade de Arujá/SP (ADI 2105537-87.2019.8.26.0000).

E nestes pontos, adota-se a sugestão do z. parecer referido, para propor **emenda supressiva** dos artigos 6º, caput e § 1º; e 10º; passando a **renumerar** o § 2º do artigo 6º para apenas artigo 6º; o artigo 11º passa a ser artigo 10º; o artigo 12º passar a ser artigo 11º e o artigo 13º passa a ser artigo 12º.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, com a emenda supressiva e renumeração de artigos supra referidas, opina-se por **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de agosto de 2021.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


JOHNROSS JONES LIMA
Membro relator


CARLOS LUCARESKI
Membro


IDUGIDES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 079/2021

Iniciativa de autoria: dos Nobres Vereadores Inês Paz e Milton Lins (Bi Gêmeos)

Proposição Legislativa: dispõe sobre a criação do Programa IPTU Verde e Autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Território Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

Na sua justificativa, os nobres autores expõe as razões que os motivaram a apresentar referida matéria ao crivo do Egrégio Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em breve relatório de folhas 11, propõe emenda supressiva e renumeração, em dispositivos que específica no texto original, ao final, conclui pela normal tramitação da proposta, face a ausência de óbices jurídicos.

Após análise detalhada da matéria, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, estando ausentes os óbices de natureza financeira, é o **parecer pela normal tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 079/2021**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de agosto de 2021


PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente-Relator


EDSON DOS SANTOS

Membro


JOSE FRANCINÁRIO V. DE MACEDO

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE,
URBANISMO E SEMAE.**

Projeto de Lei nº 079/2021


Processo nº 114/2021

De autoria dos Ilustres Vereadores INÊS PAZ e MILTON LINS DA SILVA (BI GEMEOS) à proposta legislativa em estudo dispõe sobre a criação do programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no Imposto predial e Territorial Urbano e ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.


Conforme justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no relatório de folha 11, "Assim entendemos que juridicamente o presente projeto encontra óbices dos artigos 6º, *caput* e § 1º e 10º, os quais sugerimos a supressão." podendo fragilizar o referido projeto de lei.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

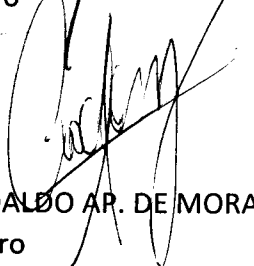
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de setembro de 2021.


CARLOS LUCARESKI
Presidente - Relator


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro



1. PROPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 17/11/2021

[Handwritten signature]

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº079/2021

SALA DAS SESSÕES, EM 17/11/2021
[Handwritten signature]
P. M. B.

Egrégio Plenário:

Considerando a existência nesta Casa das Leis, do Projeto de Lei nº079/2021, nos autos do Processo nº114/2021, dispondo sobre a criação do "IPTU Verde", para a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano em contrapartida a instalação e ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

Considerando, segundo informado pelos nobres autores em sua justificativa, acreditarem que a referida propositura *"irá melhorar a qualidade de vida dos nossos munícipes e a revitalização ambiental municipal"*.

Considerando, contudo, a possibilidade de instruir o mencionado Projeto de Lei de forma mais abrangente e que venha agregar e obter melhores resultados de cunho social, econômico e ambiental para a população e ao próprio município, no geral.

Considerando, enfim, que a título de auxílio, colaboração e aprimoramento, apresento propostas de Emendas Modificativas ao texto redacional original nos artigos 3º, 4º e 5º, do Projeto de Lei nº079/2021, na forma abaixo descrita, para justamente atender e satisfazer com maior amplitude, as reivindicações e anseios da sociedade.

Emendas Modificativas

"Art. 3º A administração tributária poderá conceder ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, desconto especial sobre os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de bens imóveis que nestes mantiver:

- I - Sistema de captação e reuso de água pluvial;
- II - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- III - Sistema de aquecimento elétrico solar;
- IV - Construções com material sustentável;
- V - Instalação no imóvel, por completo, de telhado verde;
- VI - Elaboração de projetos e execução de obras e serviços para recuperação de áreas degradadas, pública ou privada, viabilizando sua utilização para instalação de equipamentos que estimule adoção de medidas alternativas e sustentáveis ao meio ambiente.

[Handwritten mark]



Art. 4º Para efeito desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação e reuso de água pluvial: sistema que capte água de chuva e armazene em reservatório próprio, e que, após o devido tratamento, reutilize as águas pluviais e residuais para atividades em que não exijam água potável;

II - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica;

III - Sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir integralmente o consumo de energia elétrica;

IV - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que possua características sustentável mediante comprovação com selo ou certificado;

V - Telhado verde, telhado vivo ou eco-telhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termoacústico e redução de poluição ambiental;

VI - Áreas degradadas: localidades que foram submetidas, continuamente, a processo de exploração e extração desenfreada ou que serviram como depósito de rejeitos ou de resíduos sólidos domiciliares ou industriais, potencialmente poluentes.

Parágrafo único. O imóvel residencial que já tenha, à época da entrada em vigor desta lei, as medidas previstas nos incisos I, II, e III do artigo 3º desta lei, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta lei.

Art. 5º O valor do desconto nos valores do IPTU, será concedido na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento), para as medidas descritas no inciso I, do artigo 3º desta lei;

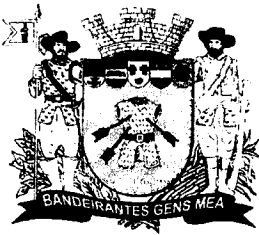
II - 5% (cinco por cento), para as medidas descritas nos incisos II, III, IV, V e VI, do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderão ser acumulativos para cada medida adotada, e poderão ser adicionados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade." (NR)

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de outubro de 2021


PEDRO HIDEKI KOMURA

Vereador-PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 29 de novembro de 2.021.

36568 / 2021



08/12/2021 16:35

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 449/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF 449/2021 PROJETO DE LEI Nº 79/2021 AUTORIA
VER INES PAZ E OUTROS QUE DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA " IPTU VERDE" E OUTROS

Senhor Prefeito

Conclusão: 29/12/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 79/21**, de autoria da **Vereadora Inês Paz** e outro, que dispõe sobre o *Programa " IPTU Verde"*, na forma que especifica e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 17 de novembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

N.º 79/21

Cria o Programa "IPTU Verde" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Território Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida descontos tributários ao contribuinte.

Art. 2º Tendo em vista o objetivo do programa IPTU Verde, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPTU para o contribuinte que utilizar, com projetos aprovados pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Art. 3º A administração tributária poderá conceder ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, desconto especial sobre os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de bens imóveis que nestes mantiver :

I – Sistema de captação e reuso de água pluvial;

II – Sistema de aquecimento hidráulico solar;

III – Sistema de aquecimento elétrico solar;

IV – Construções com material sustentável;

V – Instalação no imóvel, por completo, de telhado verde;

VI – Elaboração de projetos e execução de obras e serviços para recuperação de áreas degradadas, pública ou privada, viabilizando sua utilização para instalação de equipamentos que estimule adoção de medidas alternativas e sustentáveis ao meio ambiente.

Art. 4º Para efeito desta lei considera-se :



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Projeto de Lei n.º 79/21

fl. 02

I – Sistema de captação e reuso de água pluvial: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatório próprio, e que, após o devido tratamento, reutilize as águas pluviais residuais para atividades que não exijam água potável;

II – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica;

III – Sistema de aquecimento elétrico solar; captação de energia térmica solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir integralmente o consumo de energia elétrica;

IV – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que possua característica sustentável mediante comprovação com selo ou certificado;

V – Telhado verde, telhado vivo ou eco-telhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo acústicos e redução de poluição ambiental;

VI – Áreas degradadas: localidades que foram submetidas, continuamente, a processo de exploração e extração desenfreada ou que serviram como depósito de rejeitos ou de resíduos sólidos domiciliares ou industriais, potencialmente poluentes.

Parágrafo único O imóvel residencial que já tenha, á época da entrada em vigor desta lei, as medidas previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta lei.

Art. 5º O valor do desconto nos valores do IPTU, será concedido na seguinte proporção :

I – 3% (três por cento), para as medidas descritas no inciso I, do artigo 3º desta lei;

II – 5% (cinco por cento), para as medidas descritas nos incisos II, III, IV, V e VI, do artigo 3º desta lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Projeto de Lei n.º 79/21

fl. 03

Parágrafo único Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser acumulativos para cada medida adotada e poderão ser adicionados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade.

Art. 6º Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando :

I – Deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II – Ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – O beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 8º O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta lei, poderá receber o selo alusivo ao programa IPTU Verde, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente.

Art. 10 O benefício não gera direito adquirido e será anulado sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida desta lei

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

20
f

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Projeto de Lei n.º 79/21

fl. 04

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 29 de novembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara


MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 29 de novembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 48/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 26 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 79/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 449/21, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 36.568/2021, com o qual essa Presidência encaminhou à sanção cópia autêntica de Lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos nobres Vereadores Inês Paz e Milton Lins da Silva, que cria o Programa “IPEU Verde” e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, cabe manifestar, neste momento, ciência acerca da ocorrência de sanção tácita no presente caso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

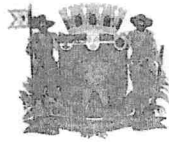
Isto posto, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.759/2022**.

Por oportuno, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 11 de fevereiro de 2.022.

Ofício GPE n.º 027/22

5845 / 2022



18/02/2022 16:00

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 27/2022 - PROMULGADA A LEI Nº 7.759 DE
26/01/2022 - QUE CRIA O PROGRAMA "IPTU VERDE"
E OUTROS

SENHOR PREFEITO

Conclusão: 11/03/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a Lei n.º 7.759, de 26 de janeiro de 2.022, que **cria o Programa "IPTU Verde" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Território Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis**, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES